



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02374/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Emanuel Maia Mota

Interessado: Emanuel Maia Mota

DELIBERAÇÃO CEF Nº 45/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Emanuel Maia Mota para o cargo de Presidente do Crea-CE;

Considerando a Deliberação 03 - CER/CE 2020, que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Nadja Glheuca da Silva Dutra Montenegro, alegando, em síntese, que o interessado seria cliente da advogada Patrícia Bezerra Campos, que também é assessora jurídica da CER-CE e, portanto, haveria um conflito de interesses, e que a advogada ainda consta em processos ativos do interessado ou de suas empresas, e que haveria abuso do exercício de função, sendo impossível garantir a imparcialidade ou interesse, e que é inadmissível que, enquanto assessora ela tenha apreciado o registro de candidatura do interessado, cita ainda o art. 10, do Regulamento Eleitoral e normas do CAU/BR, para defender sua tese, alegando que a advogada deveria se retirar da CER-CE e que comunicará os fatos ao Ministério Público e à OAB;

Considerando as contrarrazões apresentadas pelo interessado, alegando, em síntese, que o recurso mais se assemelha a uma denúncia e contém falsas fundamentações fáticas e jurídicas, não tendo sido apresentada qualquer documentação que caracterizasse os fatos durante a gestão do interessado, que as procurações e atuações nos processos ocorreram antes do interessado se tornar Presidente do Crea e que a advogada se afastou dessas causas, e que a advogada não é membro da CER-CE, mas apenas assessora, juntamente com outras pessoas, não tendo sido apontada nenhuma causa de inelegibilidade;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando, no mérito, que as causas de inelegibilidade estão dispostas no art. 27, do [Regulamento Eleitoral](#) e a recorrente não aponta qualquer situação de inelegibilidade em que teria incorrido o interessado nem mesmo de forma indireta;

Considerando que não há impedimento ou suspeição para a atuação de assessores jurídicos no âmbito das Comissões Eleitorais, desde que sejam vinculados aos Creas, do quadro efetivo ou cargo em comissão, ou mesmo contratados com base na Lei nº 8.666, de 1993 para prestar serviços em matéria eleitoral;

Considerando que o art. 10, do [Regulamento Eleitoral](#) se refere a mesários e Conselheiros, a saber: "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando que, a despeito de toda a alegação, não foi apontado um único ato sequer em que estaria configurada alguma afronta ao [Regulamento Eleitoral](#) ou às normas do Direito Público, seja por parte da CER-CE, seja por parte da advogada mencionada;

Considerando, ainda, que todos os candidatos no âmbito do Estado do Ceará, para todos os cargos, tiveram seus registros de candidaturas deferidos, inclusive o da própria interessada, que foi a única a interpor recurso;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação 03 - CER/CE 2020, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-CE, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto por Nadja Glheuca da Silva Dutra Montenegro contra a Deliberação 03 - CER/CE 2020 que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-CE, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE EMANUEL MAIA MOTA** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-CE nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a)**



Adjunto(a), em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327151** e o código CRC **AF819903**.